



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 26 de abril de 2019 - Ano - VIII - Número 70.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	7
Ata	8
Atos	11
Atos da Presidência	11
Convocação	11

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201800047001070/311](#)

Acórdão 731/2019

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Denúncia. Ausência de autodeclaração para enquadramento como ME/EPP. LC nº 123/2006. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001070/311, que versam sobre Denúncia formulada pela empresa FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI - ME, em face do procedimento de Concorrência nº 4.3-002/2018, da Empresa de Saneamento de Goiás - SANEAGO S.A., que tem como objeto a contratação de pesquisa de manancial subterrâneo através da perfuração, desobstrução e tamponamento de poços tubulares profundos no Estado de Goiás (lotes 01 e 02), no valor de R\$ 32.275.643,09 (trinta e dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no inciso II do § 3º, do artigo 87 da Lei Orgânica, em:

- 1) julgar improcedente a presente Denúncia;
- 2) determinar o seu arquivamento;
- 3) dar ciência ao denunciante da presente decisão.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

[Processo - 201500047000552/102-01](#)

Acórdão 732/2019

PROCESSO Nº: 201500047000552/102-01
ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Departamento Estadual de Trânsito. Regular com ressalvas. Determinações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047000552/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício financeiro de 2014, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 73 da Lei estadual nº 16.168/2007, com as ressalvas abaixo relacionadas:

- a) Atraso no envio dos movimentos contábeis mensais;
- b) Atraso no envio da Prestação de Contas;
- c) Baixa execução orçamentária;
- d) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário;
- e) Manutenção de Ativo Permanente inexistente ou superavaliado no Balanço Patrimonial;
- f) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

g) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;

h) Falta de controle tempestivo do Almoxarifado;

i) Falta de cancelamento de Restos a Pagar. II - expedir quitação ao responsável, Sr. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 72 da Lei nº 16.168/2007.

III - rejeitar a proposta de inabilitação para o exercício do cargo e função, haja vista não caracterizar no bojo das contas a natureza jurídica das irregularidades tipificadas no art. 114 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

IV - determinar ao Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN que adote os procedimentos contábeis recomendados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atentando-se para o prazo estabelecido na Portaria STN nº 598, de 24 de setembro de 2015 e que instrua a Tomada de Contas Anual com toda a documentação constante da Resolução Normativa TCE nº 001/03.

V - destacar deste julgamento a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

V - determinar o arquivamento dos presentes autos, com devolução à origem. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

[Processo - 201411867000128/102-01](#)

Acórdão 733/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de

Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP. Exercício financeiro de 2013. Regular com ressalvas. Aprovação. Quitação. Determinação. Recomendação. Advertência. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201411867000128, que tratam da Prestação de Contas Anual Fundo Especial e Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP, referente ao exercício de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalvas as contas anuais do Fundo Especial e Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades de cunho formal constatadas nos autos;

2) dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis pelo FUNGESP, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que:

a) instrua os processos de Prestação de Contas Anual com todos os documentos e informações relacionados no art. 5º, da Resolução Normativa nº 001/2003, deste Tribunal de Contas;

b) atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

3) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

4) advertir ao responsável pelo Fundo Especial e Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP, bem como ao Sr. Antônio Faleiros Filho que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento

do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

5) providenciar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

[Processo - 201800047002323/902](#)

Acórdão 734/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Fabricio Bernardes de Paiva e outros

ASSUNTO: 902-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201800047002323/902, que tratam de Recursos de Reexame apresentados a esta Corte de Contas pelos Srs. Fabrício Bernardes de Paiva e Célio Campos Freitas Junior, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 1053, de 21/03/2018, objeto dos Autos de nº 201200047000688, tendo em vista a aplicação de multas nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201800047002323, que tratam de Recursos de Reexame interpostos pelos Srs. Fabrício Bernardes de Paiva, na condição de ex-Presidente da então AGECOM - Agência Goiana de Comunicação e Célio Campos de Freitas Júnior, ex-Secretário da Fazenda, autos em apenso nº 201800047002081, em face da decisão prolatada no Acórdão TCE nº 1053/2018, datado de 21/03/2018, prolatado nos autos de nº 201200047000688, que aplicou multas aos Recorrentes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso III, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em:

1) Conhecer dos Recursos de Reexame interpostos pelos Srs. Fabrício Bernardes Paiva (autos principais) e Célio Campos de Freitas Júnior (autos em apenso) e dar-lhes provimento;

2) Reformar o Acórdão TCE nº 1053/2018, datado de 21/03/2018, prolatado nos autos de nº 201200047000688, para cancelar as multas aplicadas aos Srs. Fabrício Bernardes Paiva e Célio Campos de Freitas Júnior, expandindo os efeitos deste Acórdão, nos termos do art. 334 do RITCE, para cancelar a multa aplicada ao Sr. Marcus Vinicius de Faria Felipe, também imposta no referido Acórdão objurgado.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

[Processo - 201800047000831/905](#)

Acórdão 735/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADOS: Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita e João Furtado de Mendonça Neto

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATORA: CARLA CÍNTIA SANTILLO

AUDITORA: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 201800047000831/905, que trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, e pelo Sr. João Furtado de Mendonça Neto, Secretário de Estado de Governo, representados por seu Procurador, Luiz

Antônio Rotoli Miguel, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 902, de 07 de março de 2018, objeto dos Autos de nº 201300047000647.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000831/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita e João Furtado de Mendonça Neto, ex-Secretários de Segurança Pública do Estado de Goiás, em face do Acórdão nº 902/2018, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno, nos autos do Processo de nº 201300047000647, que julgou procedente a representação formulada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal e aplicou multa individualizada aos recorrentes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer dos recursos analisados, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume as imputações do Acórdão nº 902/2018 - Pleno.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

[Processo - 201000047002726/101-02](#)

Acórdão 736/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATORA: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADORA: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

Processo nº 201000047002726/101-02 de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Saúde, para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 224/2005.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047002726/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 045/2008, do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano proveniente do Pregão n. 224/2005, destinado à aquisição de medicamentos para abastecer a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em retificar, por inexatidão material, o item 1 do Acórdão 304/2019, que passa a ter a seguinte redação:

1) condenar as empresas Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ n. 26.921.908/0001-21, Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda., CNPJ n. 03.553.585/0001-65 e Pro-Diet Farmacêutica Ltda, CNPJ n. 81.887.838/0004-93, ao pagamento, respectivamente, de R\$ 343.132,19; R\$ 386,46 e R\$ 224.003,12, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos;

À Secretaria Geral para a adoção das medidas pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

[Processo - 201411867000559/102-01](#)

Acórdão 737/2019

ÓRGÃO: Agência de Fomento de Goiás S/a
INTERESSADO: Agencia de Fomento de Goiás S/a - Goiasfomento

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATORA: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITORA: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADORA: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201411867000559/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da

Agência de Fomento de Goiás (GOIÁS FOMENTO), referente ao Exercício de 2013.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201411867000559/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, referente ao exercício de 2013. Considerando as manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1) julgar regulares as contas da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, relativa ao exercício de 2013;

2) Dar quitação ao gestor à época, Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF nº 215.926.678-72;

3) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

[Processo - 201800047002030/305-01](#)

Acórdão 738/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201800047002030/305-01, que trata de Monitoramento a ser realizado pela Gerência de Fiscalização (GER-FISCALIZA) deste Tribunal, na Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), por determinação do Acórdão nº 2495/2017, objeto dos Autos nº 201200047001120.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047002030/305-01, que tratam do Relatório nº 004/2018, referente ao monitoramento das deliberações exaradas pelo Acórdão nº 2495/2017 (Autos n. 201200047001120), que determinou ao Poder Executivo a publicação mensal dos gastos realizados com propaganda e publicidade, sob qualquer título, na forma do artigo 92, §1º, inc. I e II, da Constituição Estadual, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório nº 004/2018, para:

I) Determinar à Controladoria-Geral do Estado (CGE), em conjunto com a Secretaria da Casa Civil (responsável pelo Grupo Executivo de Comunicação), que elaborem, no prazo de 60 dias, norma adequada que contenha o rol de naturezas de despesa relativas a gastos com publicidade e propaganda do Poder Executivo, dando ampla divulgação a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo que utilizam o Portal da Transparência de Goiás para cumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como procedam às adequações necessárias ao cumprimento do art. 92, §1º, I e II da Constituição Estadual, informando à esta Corte quanto ao resultado da ação.

II) Determinar às seguintes estatais do Poder Executivo: AGEHAB; CELG GT; CELGPAR; CODEGO; GOIÁS PARCERIAS; CELGTELECOM; SANEAGO; METROBUS; GOIAS FOMENTO; CEASA; IQUEGO, que façam publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente decisão, na periodicidade e forma descritas na Constituição do Estado (art. 92, §1º, inc. I e II), os demonstrativos das despesas com publicidade e propaganda, discriminando valor, beneficiário e finalidade, sendo que a primeira publicação, excepcionalmente, deverá abranger todas aquelas pendentes desde o exercício de 2015, sob pena de

aplicação da multa prevista no art. 112, inciso VII, da Lei n.º 16.168/2007.

III) Dar ciência à estatal GOIÁSGÁS S/A para que continue a divulgar nos próximos exercícios, mensalmente, todas as suas despesas com publicidade e propaganda, discriminando valor, beneficiário e finalidade, nos moldes do art. 92, §1º, I e II da CE-GO.

IV) Recomendar ao Poder Executivo, através da CGE e da Casa Civil, bem como à alta administração do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado, que elaborem e normatizem, em conjunto e, se necessário, com a colaboração deste Tribunal de Contas do Estado, o rol de dados necessários ao adequado cumprimento do art. 30, III da Constituição Estadual, harmonizando-os com as regras do SIOFI e as disposições do art. 92, §1º, I e II da CE-GO, visando uniformizar entendimento acerca das informações que devem ser encaminhadas a este Tribunal.

V) Determinar à Secretaria de Controle Externo, através da unidade competente, com fundamento na Resolução Normativa nº 011/2016 e Resolução Administrativa nº 007/2016, que realize o monitoramento simplificado do item II do presente Acórdão a fim de verificar o seu cumprimento.

À Secretaria - Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

[Processo - 201800047001663/901](#)

Acórdão 739/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Suzete Maire Caetano Coutinho

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001663/901,

que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Suzete Maire Caetano Coutinho em face do Acórdão n. 1.073/2018, proferido nos autos n. 201100047002530, que versam sobre o Relatório de Representação n. 012/2011, da Primeira Divisão de Fiscalização Estadual, referente a irregularidades na contratação de shows artísticos pela AGETUR, atual GOIÁS TURISMO, no período de junho a agosto de 2011, e autos n. 201300047000074, referentes a Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, com objeto análogo, abrangendo o período de 2011 e 2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 13/2019. Processo julgado em: 24/04/2019.

Resolução

[Processo - 201800047002750/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº2/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento do Tribunal de Contas, e

Considerando a solicitação formulada pelo Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos e a instrução processual que informa estes autos de nº 201800047002750, RESOLVE

Conceder ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, de 14 de janeiro de 2019 a 12 de fevereiro de 2019, 30 (trinta) dias de férias, concernente ao 2º período de 2017/2018.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin

Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2019. Resolução Aprovada em: 24/04/2019

[Processo - 201900047000312/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº3/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento do Tribunal de Contas, e

Considerando a solicitação formulada pelo Auditor Flávio Lúcio Rodrigues da Silva e a instrução processual que informa estes autos de nº 201900047000312, RESOLVE

Conceder ao Auditor Flávio Lúcio Rodrigues da Silva, de 22 de abril de 2019 a 21 de maio de 2019, 30 (trinta) dias de férias, concernente ao 1º período de 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos
Goiânia, 11 de abril de 2019.

Edson José Ferrari

Conselheiro Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2019. Resolução Aprovada em: 24/04/2019

[Processo - 201800047002808/026-03](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2019

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO os cálculos realizados pela Gerência de Comunicação e Controle, a partir da metodologia utilizada e do índice

indicado no § 1º, do art. 112, da Lei Orgânica,
RESOLVE

Art. 1º Fixar em R\$ 70.422,24 (setenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para o exercício de 2019, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 6/2019. Resolução Aprovada em: 24/04/2019.

[Processo - 201900047000643/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2019

Denomina de “Dr. Luiz Murilo Pedreira e Sousa” o hall interno do Auditório Nobre do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO os inestimáveis serviços prestados a esta Corte de Contas pelo Conselheiro Substituto, Dr. Luiz Murilo Pedreira e Sousa;

CONSIDERANDO o hall interno do Auditório Nobre deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE

Art. 1º Denominar o hall interno do Auditório Nobre do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de “Dr. Luiz Murilo Pedreira e Sousa”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 6/2019. Resolução Aprovada em: 24/04/2019.

Ata

ATA Nº 12 DE 10 DE ABRIL DE 2019

SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e dois minutos do dia dez (10) do mês de abril do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da Décima Primeira Sessão Ordinária Plenária e da Primeira Sessão Extraordinária, realizadas, respectivamente, em 03 de abril e 26 de março de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201800047002750, 201900047000312 e 201800047002808, cabendo suas relatorias, nos dois primeiros, ao Conselheiro Edson Ferrari e, no último, Conselheiro Sebastião Tejota. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201700047002440, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201300047000500, sendo aprovado seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600017000444 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDEMETRO), referente ao exercício de 2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 688/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno,

com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação ao Sr. Vilmar da Silva Rocha, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art.129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art.71 da LOTCE e expedindo-se determinação para que o jurisdicionado instrua a Prestação de Contas Anual com toda a documentação constante da Resolução Normativa TCE nº 001/03. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000263 - Trata de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, representada por seu Procurador, DR. LUIZ ANTONIO ROTOLI MIGUEL, a fim de estancar as omissões e contradições que se acham presente no Acórdão TCE nº 192/2019, objeto dos Autos de nº 201600047000849. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 689/2019 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201700047002317 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 05/2017, realizado pela Gerência de Controle de Atos de Pessoal (GER-ATOSPESSOAL), junto à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), tendo como objeto o acúmulo de cargos na referida Pasta. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 690/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade, e determinar ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás que: a) estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar novas situações de cumulação indevida; b) apresente a esta Corte, no prazo de 30 dias, os resultados dos processos administrativos disciplinares instaurados; c) sob pena de responsabilidade solidária e multa, proceda, no prazo de 30 dias, à instauração de sindicância em face do servidor José Osmar de Lima (destinada à verificação da compatibilidade de horários). À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”. Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201200047001139 - Trata do Relatório Conclusivo de Auditoria Nº 010/2012-GEAE/SCI/CGE, referente aos trabalhos de Auditoria Especial para apurar denúncia de esquema de corrupção junto ao DETRAN-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator, apesar de discordar com relação a determinação de abertura do PAD, pois considera as instâncias independentes, onde deveria permanecer a instauração do PAD. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 691/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o relatório de Auditoria enviado pela Controladoria Geral do Estado e aplicar multa ao Sr. João Furtado Mendonça (CPF nº 292.108.101-63), prevista no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no montante de 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do mesmo dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos

na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). Determinar a expedição de ofício ao Parquet Estadual, solicitando esclarecimentos sobre o deslinde do inquérito civil instaurado, noticiando-se os resultados obtidos. Encaminhar, por fim, cópia do presente voto e acórdão à Presidência desta Corte, acompanhados das manifestações constantes do Parecer Ministerial nº 102/2018 (fls. 01/20, evento 31) e Manifestação de Auditoria nº 188/2017 (fls. 01/08, evento 28), a fim de que verifique a conveniência da elaboração de projeto de resolução acerca do modo de atuação na Corte das informações encaminhadas pela Controladoria Geral do Estado. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201300036007156 - Trata do Edital de Concorrência nº 169/13-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), referente aos serviços de Pavimentação Asfáltica do Anel Viário de Ipameri, neste Estado, no valor estimado de R\$ 3.889.087,93. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Relator acolheu a sugestão do Procurador-Geral de Contas, no sentido de enviar a Decisão ao Ministério Público Estadual. O Presidente determinou ao Secretário-Geral que encaminhasse o Acórdão à Presidência para envio ao Ministério Público Estadual. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 692/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL o Edital de Licitação Concorrência nº. 169/2013 e aplicar multa ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincon, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.721.801-49, no valor de 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja

expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

2. Processo nº 201400036000988 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 015/2014-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a Terraplanagem e Pavimentação Asfáltica com execução de obras de arte na Rodovia GO-447/412, Trecho: Divinópolis / Entr. GO-118 (Monte Alegre), neste Estado, no valor estimado de R\$ 77.912.261,41. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 693/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL o Edital de Licitação Concorrência nº. 015/2014 e aplicar multa ao gestor, Sr. Jayme Eduardo Rincon, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.721.801-49, no valor de 6.583,62 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de

seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e um minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 24 de abril, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N° 13/2019. Ata aprovada em: 24/04/2019

**Atos
Atos da Presidência
Convocação**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS
INSCRIÇÕES DOS**

**CANDIDATOS REPRESENTANTES DOS
SERVIDORES - CIPA (2019-2020)**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás comunica que, conforme Lei Estadual n° 19.145/2015 e Norma Regulamentadora n° 05, instituída pela Portaria n° 3214/78, no período de 26 abril a 25 de junho do ano corrente, se dará o processo eleitoral para constituição da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), gestão 2019-2020.

Sendo assim, esta Corte de Contas, convoca todos os seus servidores efetivos ativos, interessados em candidatar-se aos cargos de representantes (titular e suplente) da mencionada Comissão, a se inscreverem junto à Comissão Eleitoral instalada na Assessoria da Secretaria Administrativa (bloco B, 1° andar), nos dias 10/05 a 24/05 do ano corrente.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

Conselheiro Celmar Rech

Presidente

Fim da publicação.